

Órgão Oficial



Município de Atílio Vivacqua

Administração 2017-2020

Atílio Vivacqua/ES | Segunda-Feira, 17 de Julho de 2017 | Edição Nº 146 | Ano 3

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CRIADO PELA LEI Nº 1093/2015 DE 30 DE ABRIL DE 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº. 174/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Legislação Municipal vigente;

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados membros da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

I – Coordenador da COMPDEC:

- **Fernando Arruda Bomfim;**

II – Agentes da COMPDEC:

- **Anderson Falcão Caldeira Torres;**

- **Edmar Dutra Simões;**

- **Lucas Garcia Correia;**

- **Pedro Abreu Machado;**

- **Rafael Alves Santos.**

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Almir Lima Barros

Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 175/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Legislação Municipal vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear membros do Conselho Municipal de Cultura de acordo com a Lei Municipal Nº 1.156/2017 – DE 28 DE MARÇO DE 2017;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros que irão compor o Conselho Municipal de Cultura do Município de Atílio Vivacqua, de acordo com as representatividades a baixo:

I – Poder Público:

a) Representante da Secretária Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer

TITULAR - Joelma Consuêlo Fonseca e Silva

SUPLENTE - Valdenir Saluci Bitencourt

b) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

TITULAR - Maria Aparecida Furtado de Freitas Lima

SUPLENTE - Wesley Teodoro Ornelasw Cantarim

c) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

TITULAR - Rilda Lopes da Silva Nery

SUPLENTE - Mariana Serra Burock

d) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

TITULAR - Márcio Menegussi Menon

SUPLENTE - Maycon Barbosa Arsenio

II – Sociedade Civil:

a) Representante da Câmara de Patrimônio Imaterial, Material e Arquitetura;

TITULAR - Alexssandro Dias Demarci

SUPLENTE - Alexandre Balbino Américo

b) Representante da Câmara do Artesanato artístico;

TITULAR - Ana Lúcia Souza Silva

SUPLENTE - Luciléia da Silva

c) Representante da Câmara da Arte Cênica: Teatro, Dança e Música;

TITULAR - Genivaldo Rodrigues

SUPLENTE - Dayane Monteiro

d) Representante da Câmara de Arte Visual, Arte Plástica, Literatura e Acervo;

TITULAR - Carlos Augusto Busato Barros

SUPLENTE - Felipe Américo Bezerra

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALMIR LIMA BARROS

Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 176/2017, DE 07 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Legislação Municipal vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, de acordo com a LEI MUNICIPAL N. 1.166/2017 – DE 30 DE MAIO DE 2017;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros que irão compor o Conselho Municipal de Esporte e Lazer do Município de Atílio Vivacqua, de acordo com as representatividades a baixo:

Art 7º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído por 10 (dez) cadeiras, sendo titular e suplente em cada uma destas.

I - Secretaria Municipal de Cultura Turismo Esporte e Lazer;

TITULAR - Joelma Consuelo Fonseca e Silva

SUPLENTE - Edes Camargo

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

TITULAR - Wesley Teodoro Ornelasw Cantarim

SUPLENTE - Maria Aparecida Furtado de Freitas Lima

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

TITULAR - Júlio César de Oliveira Brites

SUPLENTE - Mônica Falcão Caldeira Torres de Miranda

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras;

TITULAR - Edson Luiz Dutra Simões

SUPLENTE - João Batista dos Santos

V - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

TITULAR - Edmar Dutra Simões

SUPLENTE - Josué Guimarães Soares

VI - 02 (dois) representantes das Lutas, Danças e/ou Cultura Popular;

TITULAR - Joelma Aparecida Silva Conceição

SUPLENTE - José Wilian Burock Ventura

VII - 02 (dois) representantes dos Jogos de Lazer (Bolinho de Pau, Baralho, Tênis de Mesa);

TITULAR - Valcir Bernardino Silva

SUPLENTE - Roberto Leal Coelho

VIII - 02 (dois) representantes dos Esportes de Quadra (Vôlei, Futsal, Handebol);

TITULAR - Marco Antônio de Souza Pio

SUPLENTE - Sérgio Silva Machado

IX - 02 (dois) representantes do Futebol Amador;

TITULAR - Carlos Augusto Busato Barros

SUPLENTE - Enildo Jorge da Silva

X - 02 (dois) representantes das Escolinhas de Esportes;

TITULAR - José Carlos dos Passos

SUPLENTE - Juliana Aparecida Pereira Correia

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALMIR LIMA BARROS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 177/2017 - DE 11 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE RETORNO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder retorno de licença sem vencimentos a servidor Público Municipal, de acordo com requerimento protocolado nesta Administração sob o n. 4.750/2017 de 06 de julho de 2017

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Retorno de Licença Sem Vencimento ao servidor: **NATALIA BRAIDO ANTONELI**, Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

ALMIR LIMA BARROS

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 178/2017 - DE 11 DE JULHO DE 2017.

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL PARA O ANO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir vagas na Secretaria Municipal de Saúde, oriundas do Processo Seletivo para realização de contratação através do Edital 001/2017;

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os Servidores Públicos Municipais para Elaboração e Coordenação do Processo Seletivo para os profissionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para o ano de 2017, Edital nº 001/2017, de acordo com as discriminações abaixo:

- Maurio Sergio Listo Costa – Presidenta
- Joelma Carvalho dos Santos – 1ª Secretária
- Ary Osvaldo Silva Santos – 2ª Secretária

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

ALMIR LIMA BARROS

Prefeito Municipal



DECRETO NORMATIVO N.º 179/2011 - DE 11 DE JULHO DE 2017

APROVA O REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 1042/2013 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de instituição do S.I.M. no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para cumprimento obrigatório da inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Atílio Vivacqua, determinada pelo art. 23, II da CF/88, bem como nas Leis Federais nº 1.283/50 e 7.889/89;

Considerando que a prestação deste serviço pela municipalidade possibilitará aos produtores a regularização de sua atividade, criando, inclusive, perspectivas para abertura de novas fronteiras.

DECRETA

REGULAMENTO DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o território do Município de Atílio Vivacqua, a Prévia Inspeção e Fiscalização Agroindustrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

§1º Conforme a Instrução Normativa nº 5 de 14/02/2017 / MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (D.O.U. 15/02/2017). Que dispõe sobre requisitos para avaliação de equivalência ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária relativos à estrutura física, dependências e equipamentos de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal. Ressalvando que serão cobradas as taxas citadas no Art. 11 da Lei Nº 1.042 de 25 de Novembro de 2013.

§2º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§3º A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, por ventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

Art. 2º Para efeito deste regulamento, considera-se:

I - Estabelecimento: a área que compreende o local e sua circunvizinhança destinado à recepção e depósito de matérias-primas e embalagens, à industrialização e ao armazenamento e à expedição de produtos alimentícios;

II - Inspeção e fiscalização: os atos de examinar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a higiene dos manipuladores, a higiene do estabelecimento, das

instalações e equipamentos; as condições higiênico-sanitárias e os padrões físico-químicos e microbiológicos no recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, assim como durante as fases de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem e transporte de produtos alimentícios;

III - Registro: o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos de avaliação das características industriais, tecnológicas e sanitárias de produção, dos produtos, dos processos produtivos e dos estabelecimentos para habilitar a produção, a distribuição e a comercialização de produtos alimentícios observando a legislação vigente;

IV - Matéria-prima: toda substância de origem animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

V - Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;

VI - Análise fiscal: ato fiscal no qual é realizada análise da água, matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios coletados pela autoridade fiscalizadora competente no intuito de verificar a sua conformidade de acordo com legislações específicas e os dispositivos deste regulamento;

VII - Suspensão das atividades: medida administrativa na qual Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. suspende as atividades desenvolvidas, no todo ou em parte, durante o procedimento fiscalizatório de empresas regulares, por período certo e determinado;

VIII - Interdição: medida administrativa, de caráter cautelar, que visa à paralisação de toda e qualquer atividade desenvolvida, podendo ser recolhidos as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios;

IX - Apreensão: consiste em o S.I.M. apreender as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios que se encontrem em desacordo com a legislação, este regulamento e outras normas técnicas relacionadas, dando-lhes a destinação cabível, de acordo com este regulamento;

X - Inutilização: medida administrativa de inutilização dos produtos alimentícios, matérias-primas e ingredientes que não sejam aptos para o consumo;

XI - Rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento;

XII - Embalagem: é o recipiente, o pacote, o invólucro ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar no transporte e manuseio dos alimentos;

XIII - Memorial descritivo: documento que descreve detalhadamente, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;

XIV - Agroindústrias familiares de pequeno porte: os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, dispendo de instalações mínimas destinadas ao abate, ao processamento e beneficiamento e à industrialização de produtos de origem animal, que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

- a) Estarem instaladas em propriedade rural;
- b) Utilizarem mão-de-obra predominantemente familiar;
- c) Sessenta por cento, no mínimo, da matéria-prima empregada nos produtos sejam oriundas de sua propriedade.



XV - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal Nº 11.326 de 24/07/06, em especial:

- a) Não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) Utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) Ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
- d) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º Excetuam-se da exigência da alínea "c", inciso XIV os estabelecimentos cuja matéria-prima principal seja a carne.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso XV deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. do município de Atílio Vivacqua vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos acondicionados, depositados e em trânsito no município de Atílio Vivacqua.

Art. 4º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I - Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V - Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI - Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S. I. M..

Art. 5º Os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento devem possuir carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo e data de expedição e validade.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe, se for o caso, para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 7º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

I - Analisar e aprovar, sob o ponto de vista sanitário, as plantas de construção do estabelecimento requerente;

II - Vistoriar o estabelecimento requerente do registro e emitir laudo de vistoria;

III - Analisar memorial descritivo e rótulos dos produtos e emitir registros de produtos;

IV - Expedir registro de estabelecimentos;

V - Inspeccionar e fiscalizar o estabelecimento, instalações, equipamentos, matéria-prima, ingredientes, rótulos, embalagens e produtos alimentícios;

VI - Fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;

VII - Fiscalizar e monitorar a aplicação das normas de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos e os Autocontroles da indústria.

VIII - Autuar, intimar, suspender, interditar, embargar, apreender, inutilizar quando houver descumprimento das determinações impostas neste regulamento.

Art. 8º O exercício da inspeção e fiscalização previsto no Art. 7º caberá aos servidores do S.I.M, nas suas respectivas áreas de competência, podendo valer-se de auxiliares.

Art. 9º A Inspeção e fiscalização de que trata o presente Regulamento será realizada:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de animais de açougues, entendidos como tais, fixados neste Regulamento;

III - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização, sob qualquer forma para consumo;

IV - Nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebem, extraem, manipulem mel, cera de abelha e produtos apícolas, para beneficiamento ou distribuição;

VI - Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;

VII - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou condicionem produtos de origem animal.

Art. 10 A concessão de inspeção pelo S.I.M., isenta o estabelecimento de quaisquer outra fiscalização, industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

Art. 11 A Inspeção dos estabelecimentos registrados pelo S.I.M. ocorrerá em caráter permanente ou periódico.

§1º É obrigatória a inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais.

§2º Os demais estabelecimentos que constam neste Regulamento terão inspeção periódica.

Art. 12 Para a consecução dos objetivos da Lei Nº 1.042/2013 e do presente regulamento, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a realizar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO S.I.M.

Art. 13 O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural encarregado do cumprimento obrigatório da inspeção prévia



e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Atílio Vivacqua.

Art. 14 As atividades do S.I.M. são regulamentadas por este Decreto, pelas Instruções Normativas que venham a ser definidas e pela legislação federal, estadual e municipal que normatiza suas funções.

Art. 15 Para o exercício efetivo de suas atividades, o S.I.M. apresenta a seguinte estrutura organizacional:
I - Chefia do Serviço de Inspeção Municipal;
II - Setor de Controle e Documentação;
III - Equipe Técnica.

Art. 16 São atribuições de cada setor:

I - Chefe do Serviço de Inspeção:

a) Representar e responder pelo S.I.M. junto aos órgãos e instituições públicas e privadas municipais, estadual e federal, aos empreendedores agroindustriais e ao público em geral, em juízo ou fora dele;

b) Organizar as atividades do S.I.M., propiciando e garantindo a execução dos serviços previstos neste Decreto e programação de atividades de inspeção e fiscalização;

c) Convocar e encaminhar as deliberações das Comissões de julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados em primeira e segunda instância;

d) Zelar pelo cumprimento deste Decreto.

II - Setor de Documentação e Controle:

A) Zelar e manter atualizados (as):

a) As pastas/processos dos estabelecimentos cadastrados no S.I.M.;

b) Banco de dados do S.I.M. no que se refere a: arquivos, processos, livros de entrada e saída de documentos, lista de rótulos aprovados, relação de estabelecimentos e produtos, mapas de produção, dentre outros documentos e informações de interesse do S.I.M.;

c) Arquivos dos autos de infrações e medidas adotadas;

d) Arquivos de certificados sanitários emitidos;

e) Documentação e frequência dos membros da equipe técnica e outros funcionários do S.I.M.;

f) Outros documentos e informações correlatas.

III - Equipe Técnica:

a) Realizar a inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Atílio Vivacqua, exercendo as funções determinadas no Art. 7º, nos locais estabelecidos no Art. 8º deste Regulamento;

b) Compor as Comissões de julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados sempre que convocados;

c) Zelar pelo cumprimento deste Decreto.

Art. 17 Para compor a Equipe Técnica, o profissional deverá ter formação nas seguintes áreas:

I - De nível Médio:

a) Técnico em Agropecuária.

b) Técnico em área afim;

II - De nível Superior:

a) Medicina Veterinária;

b) Nutrição;

c) Engenharia Agrônômica;

d) Ciências Biológicas;

e) Outras relacionadas às atividades desenvolvidas pelo S.I.M.

Art. 18 No exercício de suas funções, o profissional da Equipe Técnica deverá estar devidamente identificada.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19 Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - Matadouro-Frigorífico;

II - Fábrica de Produtos Cárneos;

III - Entrepasto de Carnes.

§1º Entende-se por Matadouro-Frigorífico o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação das espécies de açougue, aves domésticas e animais silvestres e exóticos sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de subprodutos não comestíveis.

§2º Entende-se por Fábrica de Produtos Cárneos o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para recebimento, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação de produtos cárneos para fins de industrialização com modificação de sua natureza e sabor, das diferentes espécies de abate, aves domésticas, animais silvestres e exóticos e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.

§3º Entende-se por Entrepasto de Carnes o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para recebimento, desossa, acondicionamento, conservação pelo frio e distribuição de carnes e derivados das diversas espécies de abate, aves domésticas, animais exóticos e silvestres e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para industrialização de produtos comestíveis e aproveitamento de produtos não comestíveis.

Art. 20 Os estabelecimentos de pescado são classificados em:

I - Entrepasto de Pescado e Derivados;

II - Fábrica de Produtos de Pescado;

§1º Entende-se por Entrepasto de Pescado e Derivados o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento, lavagem, manipulação, fracionamento, acondicionamento, frigorificação, estocagem, distribuição ou comercialização do pescado e derivados, dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

§2º Entende-se por Fábrica de Produtos de Pescado, o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados, dependendo do tipo de produto a ser elaborado, para recepção, lavagem, preparação, transformação, acondicionamento, frigorificação, conservação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos de pescado e seus derivados e dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.

Art. 21 Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

I - Granja Avícola;

II - Entrepasto de Ovos;

III - Fábrica de Produtos de Ovos.

§1º Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado a produção, classificação, acondicionamento, identificação e expedição de ovos em natureza, oriundos da própria granja, podendo a classificação ser facultativa quando tal atividade for realizada em Entrepasto de ovos.

§2º Entende-se por Entrepasto de ovos, o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, facultando-



se a operação de classificação para os ovos que chegam ao entreposto já classificados, acondicionados e identificados.

§3º Entende-se por Fábrica de Produtos de Ovos, o estabelecimento destinado ao recebimento, industrialização, acondicionamento, identificação e distribuição de produtos de ovos.

Art. 22 Os estabelecimentos de leite são classificados em:

- I - Posto de Refrigeração;
- II - Granja Leiteira;
- III - Usina de Beneficiamento;
- IV - Fábrica de Laticínios;

§1º Entende-se por posto de refrigeração: é o estabelecimento intermediário entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de produtos lácteos, destinado ao recebimento, seleção, pesagem, filtração, clarificação, refrigeração e expedição de leite a outros estabelecimentos industriais;

§2º Entende-se por granja leiteira é o estabelecimento destinado à produção, pasteurização e envase de leite Pasteurizado tipo A para o consumo humano, podendo, ainda, elaborar derivados lácteos a partir de leite de sua própria produção;

§3º Entende-se por usina de beneficiamento: é o estabelecimento que tem por finalidade principal receber, pré-beneficiar, beneficiar e acondicionar o leite destinado ao consumo direto de acordo com a legislação específica. Para a realização das atividades de recebimento, processamento, maturação, fracionamento ou estocagem de outros produtos lácteos, de fabricação própria ou não, deverá ser dotada de instalações e equipamentos que satisfaçam as exigências deste regulamento;

§4º Entende-se por fábrica de produtos lácteos: é o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e derivados para o preparo de quaisquer produtos lácteos, com exceção do leite de consumo direto. Permite-se que a fábrica de produtos lácteos fracione, mature e estoque produtos lácteos oriundos de outros estabelecimentos com Inspeção Oficial, desde que dotada de instalações e equipamentos que satisfaçam as exigências deste regulamento.

Art. 23 Os estabelecimentos de produtos das abelhas são classificados em:

- I - Apiários;
- II - Entrepostos de mel e cera de abelhas.

§1º Entende-se por "Apiário", o estabelecimento destinado a produção, extração, industrialização, classificação e estocagem do mel e seus derivados.

§2º Entende-se por "Entreposto de Mel e Cera de abelhas", o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel, cera de abelhas e demais produtos apícolas.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Art. 24 Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento, dirigido ao departamento de Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II - Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

III - Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme for o caso;

V - Registro no Cadastro do Contribuinte do ICMS ou inscrição de Produtor Rural na Secretária de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI - Alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;

VII - Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII - Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX - Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos

X - Comprovante de Pagamento de Taxa de Registro

Art. 25 Apresentados os documentos descritos no Art. 24 o Serviço de Inspeção Municipal procederá à vistoria do estabelecimento para apresentação do competente "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

§ 1º Satisfeitas às exigências fixadas no presente regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal deverá garantir que as operações possam ser realizada seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a cobrança da taxa para registro e renovação anual, nos termos da Lei Nº 1.042, art.11, em critérios e valores a serem definidos pelo Executivo Municipal.

Art. 26 Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação das plantas pelo S.I.M.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DOS PRODUTOS

Art. 27 O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

- I - Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;
- II - Layout dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

Art. 28 Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

Art. 29 Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M.

§1º Os rótulos obedecerão às legislações específicas de rotulagem.

§2º Os rótulos só devem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados não podendo efetuar qualquer modificação em seus dizeres, cores ou desenhos sem prévia aprovação.

Art. 30 Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem e a identificação do registro.

Art. 31 Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade ou tipo do produto de origem animal, deverá ser previamente solicitada ao S.I.M., podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.



CAPÍTULO VII
DO ESTABELECIMENTO, DAS INSTALAÇÕES,
EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

Art. 32 Os estabelecimentos deverão garantir que as operações possam realizar-se seguindo as Boas Práticas de Fabricação, desde a chegada da matéria-prima até a expedição do produto alimentício.

Art. 33 O estabelecimento deve possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos, constando obrigatoriamente:

I - Data, quantidade, natureza e procedência das matérias-primas, ingredientes, embalagens e rótulos utilizados na industrialização dos produtos alimentícios;

II - Data, quantidade, saída e destinação dos produtos alimentícios.

§1º O registro poderá ser feito em sistema digital ou manual através de livros de controle, ambos com valor fiscal.

§2º Este sistema deverá ficar a disposição do agente de fiscalização.

Art. 34 Os estabelecimentos deverão reunir as seguintes condições:

I - Situados em zonas isentas de odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e de contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

II - Devem ser localizados em áreas que não estejam sujeitas a inundação;

III - Ser fisicamente isolados de residências e ou outras dependências;

IV - As vias e áreas que se encontram dentro dos limites do estabelecimento deverão ter superfície compacta e/ou pavimentada, apta para o trânsito de veículos, com escoamento adequado e meios que permitam a sua limpeza;

V - Estar afastados dos limites das vias públicas, no mínimo em 5 (cinco) metros, possuir área disponível para circulação de veículos, ter acesso direto e independente, não comum a outros usos;

VI - O ambiente interno deve ser fechado, com os banheiros e vestiários separados;

VII - O estabelecimento deve possuir *layout* adequado ao processo produtivo, com número, capacidade e distribuição das dependências de acordo com o ramo de atividade, volume de produção e expedição. Apresentar fluxo de produção ordenado, linear e sem cruzamentos;

VIII - As instalações deverão ser construídas com materiais resistentes a corrosão, que possam ser limpos com facilidade e deverão estar providas de meios adequados para o fornecimento de água fria ou fria e quente em quantidade suficiente;

IX - As áreas para recepção e depósito de matérias-primas, ingredientes e embalagens devem ser separadas das áreas de produção, armazenamento e expedição de produto final;

X - As áreas de armazenamento e expedição deverão garantir condições adequadas para a conservação das embalagens e características de identidade e qualidade do produto;

XI - Encontrar-se em adequado estado de conservação, isentos de defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XII - O piso deve ser de material resistente ao impacto, impermeáveis, laváveis e antiderrapantes, não podem

apresentar rachaduras e devem facilitar a limpeza e desinfecção;

XIII - O sistema de drenagem deve ser dimensionado adequadamente, de forma a impedir o acúmulo de resíduos e os ralos com sifões e grelhas colocados em locais adequados de forma a facilitar o escoamento e proteger contra a entrada de insetos;

XIV - Nas áreas de manipulação de alimentos as paredes deverão ser lisas, de cor clara, construídas e revestidas de materiais não absorventes e laváveis;

XV - Os ângulos entre as paredes, as paredes e os pisos, e as paredes e o teto deverão ser de fácil limpeza;

XVI - A ventilação em todas as dependências deve ser suficiente, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

XVII - O estabelecimento deve dispor de luz abundante, natural ou artificial;

XVIII - As portas devem apresentar dispositivo de fechamento imediato, sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação e ser de fácil abertura, de forma a ficarem livres os corredores e passagens;

XIX - Possuir janelas e basculantes providos de proteções contra pragas e em bom estado de conservação;

XX - As portas e janelas deverão ser construídas de material não absorvente e de fácil limpeza, de forma a evitar o acúmulo de sujidades;

XXI - Paredes com pé-direito de no mínimo 3 (três) metros, sendo que serão admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação, ventilação e a adequada instalação dos equipamentos, condizentes com a natureza do trabalho;

XXII - A água deve ser potável, encanada sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão estar protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

XXIII - A higienização dos estabelecimentos, instalações, equipamentos, utensílios e recipientes deverá ser realizada através de água quente, vapor ou produto químico adequado;

XXIV - Os estabelecimentos deverão dispor de um sistema eficaz de evacuação de efluentes e águas residuais, o qual deverá ser mantido, a todo o momento, em bom estado de funcionamento e de acordo com o órgão ambiental competente;

XXV - Todos os estabelecimentos deverão conter vestiários, sanitários e banheiros adequados ao número de funcionários, convenientemente situados e não poderão ter comunicação direta com as áreas onde os alimentos são manipulados;

XXVI - Junto aos sanitários devem existir lavatórios com água fria, ou fria e quente, com os elementos adequados para lavar e secar as mãos, dispostos de tal modo que o usuário tenha que passar junto a eles quando retornar à área de manipulação;

XXVII - Junto às instalações a que se refere o inciso anterior deverão ser afixados avisos indicando a obrigatoriedade de higienizar as mãos após o uso dos sanitários;

XXVIII - Não será permitido o uso de toalhas de pano ou papel reciclado;

XXIX - Na área de industrialização deverão existir instalações adequadas, higiênicas e convenientemente localizadas para lavagem e secagem das mãos;

XXX - As lixeiras deverão ter tampas de acionamento não manual;

XXXI - Deverão existir instalações adequadas para a limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;

XXXII - Dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.



SEÇÃO II DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 35 Os equipamentos e utensílios deverão atender às seguintes condições:

I - Todos os equipamentos e utensílios nas áreas de manipulação devem ser de materiais que não transmitam e/ou liberem substâncias tóxicas, odores, sabores, e sejam não absorventes, resistentes à corrosão e capazes de resistir às operações de higienização;

II - As superfícies deverão ser lisas e isentas de imperfeições (fendas, amassaduras, etc.) que possam comprometer a higiene dos alimentos ou ser fonte de contaminação;

III - Todos os equipamentos e utensílios deverão estar desenhados e construídos de modo que assegurem uma completa higienização;

IV - Todos os equipamentos deverão ser utilizados, exclusivamente, para as finalidades às quais se destinam;

V - Os recipientes para materiais não comestíveis e resíduos deverão ter perfeita vedação, ser construídos de material não absorvente e resistente que facilite a limpeza e eliminação do conteúdo;

VI - Os equipamentos e utensílios empregados para materiais não comestíveis ou resíduos deverão ser marcados com a indicação do seu uso e não poderão ser usados para produtos comestíveis;

VII - Equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) deverão dispor de dispositivo medidor de temperatura em local apropriado e em adequado funcionamento.

Art. 36 Nos estabelecimentos não será permitido apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 37 Todas as instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a elaboração dos produtos alimentícios.

Art. 38 Imediatamente após o término da jornada de trabalho, ou quantas vezes for necessário, deverão ser rigorosamente limpos o chão, os condutos de escoamento de água, as estruturas de apoio e as paredes das áreas de manipulação.

Art. 39 O reservatório de água deverá ser higienizado com intervalo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 40 Os equipamentos de conservação dos alimentos devem atender às condições de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar, devendo ser higienizados sempre que necessário ou pelo menos uma vez por ano.

Art. 41 Todos os produtos de higienização devem ser aprovados pelo órgão de saúde competente, identificados e guardados em local adequado, fora das áreas de armazenagem e manipulação dos alimentos.

Art. 42 Os vestiários, sanitários, banheiros, as vias de acesso e os pátios que fazem parte da área industrial deverão estar permanentemente limpos.

Art. 43 Os subprodutos deverão ser armazenados de maneira adequada, sendo que, aqueles resultantes da elaboração que sejam veículos de contaminação deverão ser retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias.

Art. 44 Os resíduos deverão ser retirados das áreas de manipulação de alimentos e de outras áreas de trabalho, sempre que for necessário, sendo obrigatória sua retirada ao menos uma vez por dia.

Parágrafo único. Imediatamente depois da retirada dos resíduos dos recipientes utilizados para o armazenamento, todos os equipamentos que tenham entrado em contato com eles deverão ser higienizados.

Art. 45 É proibida a presença de animais nos arredores e interiores dos estabelecimentos.

Art. 46 Deverá ser aplicado um programa eficaz e contínuo de combate às pragas e vetores.

§1º Os estabelecimentos e as áreas circundantes deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação dos alimentos e infestação de pragas.

§2º Em caso de invasão por alguma praga nos estabelecimentos, deverão ser adotadas medidas de erradicação.

§3º Somente deverão ser empregados praguicidas se não for possível a utilização eficaz de outras medidas de precaução.

§4º A aplicação de praguicida deverá obedecer a critérios técnicos de forma a garantir a inocuidade da matéria-prima e produtos alimentícios.

I - Os praguicidas utilizados deverão ser de uso específico para o controle a ser realizado, promovendo o mínimo de contaminação do ambiente.

II - Todos os alimentos, equipamentos e utensílios, e demais objetos utilizados na industrialização deverão ser protegidos, antes da aplicação dos praguicidas;

III - Após a aplicação dos praguicidas os equipamentos e utensílios deverão ser limpos minuciosamente.

§5º Os praguicidas a que se refere o parágrafo terceiro deverão ser utilizados para os fins aos quais foram registrados no órgão competente.

SEÇÃO II DA HIGIENE PESSOAL

Art. 47 É obrigatório o uso de calçados fechados, roupas brancas, limpas e conservadas, sem prejuízo dos acessórios exigidos em atividades específicas, assim como a boa higiene dos funcionários, proprietários e agentes de fiscalização nas dependências do estabelecimento.

Art. 48 Os manipuladores devem:

I - Ter asseio pessoal, manter as unhas curtas, sem esmalte ou base, não usar maquiagem e adornos, tais como anéis, brincos, dentre outros;

II - Usar cabelos presos e protegidos com touca;

III - Lavar cuidadosamente as mãos antes e após manipular os alimentos; após qualquer interrupção da atividade; após tocar materiais contaminados e; sempre que se fizer necessário;



IV - Não fumar nas dependências do estabelecimento;
V - Evitar cantar, assoviar e praticar todo tipo de conversa paralela e desnecessária enquanto manipulam os alimentos;
VI - Proteger o rosto ao tossir ou espirrar;
VII - Não comer e mascar chicletes nas áreas de manipulação dos alimentos;
VIII - Evitar todo ato que possa direta ou indiretamente contaminar os alimentos;

Art. 49 Se houver a opção pelo uso de luvas e máscaras estas deverão ser mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, bem como, deverão ser trocadas diariamente, ou sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. O uso das luvas não dispensa o operário da obrigação de lavar as mãos sempre que se fizer necessário.

Art. 50 Roupas e objetos pessoais não poderão ser guardados nas áreas de manipulação de alimentos.

Art. 51 Os manipuladores de alimentos não poderão ser veículos de qualquer tipo de contaminação.

Art. 52 Em caso de suspeita de enfermidade que possa, de qualquer forma, contaminar os alimentos, o funcionário deverá ser imediatamente afastado das atividades de manipulação, até liberação médica.

§1º Apresentando o funcionário infecções, irritação ou pruridos cutâneos, feridas abertas, diarreia, ou qualquer outro tipo de enfermidade que, pela sua natureza, seja passível de contaminar os alimentos, deverá o responsável legal pelo estabelecimento tomar as medidas necessárias para afastar o funcionário da atividade de manipulação até que o mesmo tenha liberação médica.

Art. 53 O responsável legal do estabelecimento tomará as medidas necessárias para garantir o cumprimento das regras de higiene pessoal dos manipuladores de alimentos.

Art. 54 A inobservância dos preceitos legais contidos nesta seção importará, ao responsável legal, cominação das sanções previstas neste regulamento.

Art. 55 Os manipuladores devem estar capacitados continuamente para as atividades desempenhadas de acordo com as Boas Práticas de Fabricação - BPF.

CAPÍTULO IX DO PROCESSAMENTO, BENEFICIAMENTO E EMBALAGENS

Art. 56 Todas as operações do processo de produção deverão realizar-se em condições que excluam toda a possibilidade de contaminação química, física ou microbiológica que resulte em deterioração ou proliferação de microorganismos patogênicos e causadores de putrefação.

Art. 57 Toda água utilizada no estabelecimento deverá ser potável.

Parágrafo Único. Fica o responsável legal pelo estabelecimento obrigado a apresentar, anualmente, o laudo de análises físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.

Art. 58 As matérias-primas ou ingredientes utilizados na elaboração dos produtos alimentícios deverão estar limpos e em boas condições higiênico-sanitárias.

Parágrafo Único. As matérias-primas ou ingredientes deverão ser inspecionados antes de seguirem para a industrialização.

Art. 59 As matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios industrializados, armazenados, guardados ou transportados devem estar dentro do prazo de validade.

Art. 60 Os métodos de conservação dos produtos alimentícios deverão ser controlados de forma a proteger contra a contaminação, deterioração após o beneficiamento e/ou processamento e ameaça de risco à saúde pública.

Art. 61 Todo o material empregado no processo de embalagem de alimentos deverá ser armazenado em local destinado a esta finalidade e em condições de sanidade e limpeza.

Art. 62 As embalagens devem ser utilizadas para os fins a que se destinam, de acordo com o aprovado pelo órgão competente.

Art. 63 É proibida a reutilização de embalagens.

Art. 64 Todos os produtos alimentícios devem ser embalados de forma a garantir a sua inviolabilidade.

Art. 65 As embalagens ou recipientes deverão ser inspecionados e, se necessário, higienizados imediatamente antes do uso, com o objetivo de assegurar sua inocuidade.
a) Deverá ser assegurada a adequada rotatividade dos estoques de matérias primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 66 O transporte de produtos deverá ser efetuado em veículos fechados ou cobertos em condições de manter a qualidade dos mesmos.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao transporte de alimentos refrigerados ou congelados devem ter alvará sanitário municipal e dispor de meios que permitam verificar a temperatura e, quando necessário, a umidade que devem ser mantidas dentro dos níveis adequados.

CAPÍTULO X DA IDENTIDADE E QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 67 Os produtos alimentícios devem atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, padrões microbiológicos e de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação, e outras legislações pertinentes.

Art. 68 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural regulamentará, quando necessário, os padrões de identidade e qualidade dos produtos alimentícios, quando os mesmos não possuírem regulamentos técnicos específicos. Poderão ser registrados desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Parágrafo Único. O S.I.M. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no Art. 68.

Art. 69 O controle sanitário dos animais deverá seguir orientação do órgão oficial de defesa sanitária animal do Estado.

CAPÍTULO XI DA ROTULAGEM

SEÇÃO I DA ROTULAGEM EM GERAL

Art. 70 Além de outras exigências previstas neste Regulamento ou em legislação específica, os rótulos devem obrigatoriamente conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:



I - Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, com no mínimo 1/3 (um terço) da maior inscrição do rótulo, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos ou outros dizeres;

II - Marca comercial ou nome fantasia do produto;

III - Razão social ou nome do produtor;

IV - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

V - Categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista neste regulamento;

VI - Endereço completo do estabelecimento produtor;

VII - Carimbo oficial da Inspeção Municipal;

VIII - Data da fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

IX - Lista de ingredientes em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados pelo nome ou número de Sistema Internacional de Numeração - INS e função tecnológica;

X - Indicação do número de registro do produto no S.I.M.;

XI - Identificação da origem;

XII - Conservação do produto;

XIII - Conteúdo líquido, conforme legislação do órgão competente.

§1º Os produtos cuja validade varia segundo a temperatura de conservação devem ter a indicação da conservação doméstica em função da temperatura de armazenamento.

§2º A identificação do produto alimentício registrado, constante do inciso X deste artigo, deverá ser realizada pela seguinte expressão: "Produto registrado no S.I.M. sob o número...";

Art. 71 O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória não pode ser inferior a 01 (um) mm, sendo que as indicações de conteúdo líquido seguirão os padrões metrologicos vigentes.

Art. 72 Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um regulamento técnico específico.

Art. 73 Nenhuma informação contida nos rótulos poderá levar o consumidor a equívocos ou enganos.

Art. 74 No caso de produtos expostos ao consumo sem qualquer proteção além de seu envoltório ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo impresso em papel ou outro material resistente que possa ser preso ao produto como forma de identificação.

Art. 75 Os rótulos devem seguir as normas determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 76 Nenhum rótulo de produto de origem animal poderá conter alegação terapêutica.

Art. 77 No caso de cancelamento de registro ou fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar os rótulos existentes em estoque.

Art. 78 A observância das exigências de rotulagem contidas neste regulamento, não desobriga o cumprimento das demais legislações municipais, estaduais e federais de rotulagem.

SEÇÃO II DO SELO DE INSPEÇÃO E SEU USO

Art. 79 O selo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento se encontra devidamente registrado no S.I.M..

§1º O modelo de selo de inspeção deve obedecer exatamente à descrição e ao modelo previsto neste artigo, quando impresso, gravado ou litografado.

§2º O modelo de selo de inspeção a ser usado nos rótulos de produtos alimentícios registrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural obedecerá às seguintes especificações:

I - Um retângulo de 3,5 (três vírgula cinco) centímetros de largura por 4,0 (quatro vírgula zero) centímetros de altura, com borda em corte de faca e fundo em Marca d'água com inscrição: SELO DE INSPEÇÃO, sendo que na parte inferior constará a identificação dos órgãos responsáveis por sua franquia e disponibilidade.

II - O retângulo será composto de 01(um) círculo na parte central do selo que será circundado por uma faixa azul com a seguinte inscrição em branco: SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-S.I.M.; que representam as cores da Bandeira do Município Atílio Vivacqua;

III - No círculo central do Selo constará, além da denominação "ATÍLIO VIVACQUA" nas cores azul, uma paisagem que caracteriza o relevo do Município, enfatizando as belezas naturais de nossa terra, representada pela Pedra do Moitão na cor verde em degrade;

IV - Modelo em anexo I

CAPÍTULO XII REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 80 Os produtos de origem animal devem ser reinspeccionados tantas vezes quanto necessário, antes de serem expedidos pela fábrica para o consumo.

§ 1º Os produtos e matérias-primas que nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo devem ser destinados ao aproveitamento como subprodutos industriais derivados não comestíveis a alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos a desnaturação se for o caso.

§ 2º Quando os produtos e matérias-primas ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a Inspeção Municipal deve autorizar que sejam submetidos aos processos apropriados, reinspeccionando-os antes da liberação.

Art. 81 Nenhum produto de origem animal pode ter entrada em estabelecimento sob Inspeção Municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento inspeccionado.

Parágrafo Único. É proibido o retorno ao estabelecimento de origem dos produtos que, na reinspeção sejam considerados impróprios para o consumo devendo-se promover sua transformação ou inutilização.

Art. 82 Na reinspeção de carne em natureza ou conservada pelo frio, deve ser condenada a que apresente qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

Art. 83 Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Municipal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

I - Sempre que possível conferir o certificado da sanidade que acompanha o produto;

II - Identificar os rótulos com a composição e marcas oficiais dos produtos, bem como a data de fabricação prazo de



validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

III - Verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização;

IV - Verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso;

V - Coletar amostras para o exame físico-químico e microbiológico.

CAPÍTULO XIII DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 84 O S.I.M. coletará amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios para exames laboratoriais físico-químicos e microbiológicos, sempre que julgar necessário.

§1º As análises verificarão os produtos, água de abastecimento e ingredientes quanto a:

I - Características sensoriais;

II - Composição centesimal;

III - Índices físico- químicos;

IV - Aditivos ou substâncias não permitidas;

V - Verificação de identidade e qualidade;

VI - Presença de contaminação ou alteração microbiana;

VII - Presença de contaminantes físicos.

§2º A amostra deve ser coletada obedecendo às normas técnicas de coleta, acondicionada em embalagem apropriada, lacrada e identificada.

§3º A amostra deverá ser colhida na presença do detentor do produto ou de seu representante legal.

§4º Na ausência do representante legal da empresa, ou quando a amostra for coletada em estabelecimento comercial, a colheita deverá ser realizada na presença de 2 (duas) testemunhas.

§5º Não será colhida amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação estejam comprometidas; nesses casos, as intervenções legais e penalidades cabíveis não dependerão das análises e de laudos laboratoriais.

§6º As amostras para análises deverão ser colhidas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a sua validade analítica.

§7º A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo a colheita.

Art. 85 Para realização das análises fiscais será colhida amostra em triplicata da matéria-prima, insumo ou produto a ser analisado, assegurando sua inviolabilidade e conservação, sendo a prova enviada ao laboratório, uma contraprova mantida sob a guarda do S.I.M. e a outra contraprova sob a guarda do estabelecimento.

§1º Quando as análises fiscais forem realizadas em produtos cuja quantidade ou a natureza da amostra não permitir a colheita em triplicata, ou ainda em produtos que apresentem prazo de validade curto, uma única amostra será encaminhada para o laboratório, podendo o interessado designar um técnico capacitado para acompanhar a realização da análise fiscal.

§2º Pode ser dispensada a colheita em triplicata quando se tratar de análises fiscais que, a critério do S.I.M., possam ser realizadas durante os procedimentos de verificação oficial.

§3º O número de amostras colhidas para análise microbiológica fiscal será conforme a amostragem prevista no Regulamento Técnico do produto ou em legislação específica, não cabendo contraprova.

Art. 86 Sem embargos de outras ações pertinentes, na ocorrência de resultado não conforme em análises fiscais, o S.I.M. deverá:

I - Notificar o interessado dos resultados analíticos obtidos;

II - Lavrar o auto de infração.

Art. 87 No caso de discordância do resultado, o interessado deverá comunicar que realizará a análise da contraprova em seu poder, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis da data da ciência do resultado.

§1º Ao informar que realizará a análise de contraprova, o interessado indicará no ofício o nome do laboratório contratado e a data de envio da amostra, que deverá ser a amostra legítima (sem indícios de alteração ou violação) de contraprova que se encontre em poder do detentor ou interessado.

§2º Para fins de contraprova, o laboratório deve ser credenciado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, para a análise da amostra em questão, e adotar os métodos oficiais de análise.

§3º O laboratório deve atestar as condições de recebimento da contraprova, incluindo as condições do lacre e da embalagem (relatando eventuais indícios de violação), a temperatura de recebimento da amostra, o número do lacre, a marca do produto, o lote ou data de fabricação do produto.

§4º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, seu resultado será desconsiderado, sendo mantido o resultado da análise de fiscalização que será considerado o definitivo.

§5º A não realização da análise da contraprova sob a guarda do interessado implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização.

§6º A realização da análise de contraprova em poder do interessado não resultará em qualquer custo ao S.I.M.

Art. 88 Em caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da contraprova do estabelecimento, deverá ser realizado novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do S.I.M., sendo o seu resultado considerado o definitivo.

Art. 89 Nos casos de análises fiscais de produtos que não possuam Regulamentos Técnicos ou legislações específicas, permite-se o seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.

Parágrafo Único. Para os casos previstos no caput deste artigo, o S.I.M. deverá informar o enquadramento adotado ao produto para o procedimento de análise fiscal, preferencialmente no ato do registro do mesmo ou, quando não for possível, anteriormente à colheita.

Art. 90 A realização de análise fiscal não exclui a obrigatoriedade do estabelecimento de realizar análise de controle de seu processo produtivo, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos, seguindo métodos com reconhecimento técnico-científico comprovado e que disponham de evidências auditáveis pelo S.I.M.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES

Art. 91 Consideram-se infrações, para os efeitos deste regulamento:

I - Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;



II - Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

III - Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

IV - Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V - Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

VI - Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

VII - Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

VIII - Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo S.I.M.;

IX - Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao S.I.M.;

X - Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

XI - Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo S.I.M..

XII - Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

XIII - Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

XIV - Reutilizar embalagens; XV - Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.;

XVI - Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

XVII - Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XVIII - Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

XIX - Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

XX - Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

XXI - Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

XXII - Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

XXIII - Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

XXIV - Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

XXV - Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

XXVI - Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste regulamento;

XXVII - Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação; XXVIII - Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários a que alude o na Seção II do Capítulo VIII deste regulamento;

XXIX - Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

XXX - Utilizar água não potável no estabelecimento;

XXXI - Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;

XXXII - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

XXXIII - Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;

XXXIV - Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo S.I.M.

Art. 92 As infrações classificam-se em leve, grave e gravíssima.

§1º Considera-se infração leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

§2º Considera-se infração grave: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

§3º Considera-se infração gravíssima: aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 93 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações à Lei Nº 1.042, de 25 de Novembro de 2013 e a este regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, independentemente da aplicação de medida cautelar previstas nos incisos III a VI deste artigo:

I - Advertência;

II - Multa de 100 até 1000 (VRTE) Valores de Referência do Tesouro Estadual, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;



V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção; VII - Cancelamento de registro se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6(seis) meses.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, os custos referentes à efetivação das medidas constantes do inciso III correrão a expensas do infrator.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 94 A advertência será cabível nas seguintes condições:

I - O infrator ser primário;

II - O dano puder ser reparado;

III - A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;

IV - O infrator não ter agido com dolo ou má-fé;

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput poderá ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

SEÇÃO III DA MULTA

Art. 95 A multa será de 100 (cem) a 1000(um mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), nos casos de reincidência, dolo ou má fé.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§2º A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências impostas no ato da fiscalização.

§3º O agente fiscalizador estipulará, no ato da fiscalização, prazo necessário para adequação às exigências legais. Findo este prazo o não cumprimento das exigências estabelecidas implicará na suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento.

§ 4º O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será retido no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e consequentemente aplicado no financiamento das atividades vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Rural.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO E DESTINO

Art. 96 As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com este regulamento serão apreendidos e/ou inutilizados.

§1º A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pela autoridade fiscalizadora.

§2º No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 97 Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

a) Sejam destinados ao comércio sem estar registrado nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou

registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;

b) Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

c) Forem adulterados ou falsificados;

d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;

e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas neste regulamento.

II - Rótulos e embalagens, onde:

a) Não houver aprovação do S.I.M. para o uso;

b) Divergirem dos aprovados no ato do cadastro.

III - Utensílios e/ou equipamentos que:

a) Forem utilizados para fins diversos ao que se destina;

b) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

§1º Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do S.I.M.

§2º Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§3º Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitarem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§4º Os produtos alimentícios que não possuem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§5º Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do S.I.M.

Art. 98 Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:

I - Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;

II - Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III - Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;

IV - Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;

V - Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo S.I.M.; VI - Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII - Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;



VIII - Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;

IX - Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilegio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

Art. 99 A inutilização dos produtos a que se referem os parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 93 deve ser precedida de termo de inutilização, assinado pelo autuado e por uma testemunha.

Parágrafo Único. Havendo recusa do autuado em apor sua assinatura no termo de inutilização, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida, posteriormente, através de correspondência com aviso de recebimento - AR.

Art. 100 As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às expensas do autuado.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 101 A suspensão das atividades do estabelecimento será aplicada nos casos da infração consistir risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária possíveis de serem sanadas.

§1º A suspensão será levantada depois de constatado o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§2º Se a suspensão do estabelecimento não for levantada no prazo de 6 (seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo S.I.M.

Art. 102 A interdição do estabelecimento será aplicada no caso de falsificação ou adulteração de matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios, ou quando se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ao seu funcionamento ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.

§1º A interdição poderá ser levantada depois de constatado, em reinspeção completa, o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§2º Se a desinterdição do estabelecimento não ocorrer no prazo de 6 (seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo S.I.M..

Art. 103 As sanções constantes desta seção serão aplicadas pela autoridade fiscalizadora e lavrados em termos próprios.

Art. 104 As sanções administrativas, constantes neste regulamento, serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridade de saúde pública ou policial.

SEÇÃO VI DA GRADAÇÃO DA PENA

Art. 105 Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a ordem econômica e para a saúde humana;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas desta Portaria.

Art. 106 Para efeitos de gradação da pena, considera-se:

I - atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

b) o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;

c) se a falta cometida for de pequena monta;

d) a falta cometida não contribuir para dano à saúde humana.

II - agravantes:

a) ser o infrator reincidente;

b) ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de qualquer tipo de vantagem;

c) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias a fim de evitá-lo;

d) coagir outrem para execução material da infração;

e) ter a infração conseqüência danosa à saúde humana;

f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO XIV DAS SANÇÕES PENAIS E CIVIS

Art. 107 Aquele que industrializa, comercializa, armazena ou transporta produtos alimentícios, infringindo as normas estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos próprios, ficará sujeito a sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro e Lei das Contravenções Penais, bem como, a sanções civis.

Art. 108 As infrações referidas no artigo anterior são de Ação Penal Pública Incondicionada, cabendo ao Ministério Público Estadual promovê-la.

Art. 109 Após julgamento em primeira instância do processo administrativo cujo ato constitua infração penal, será encaminhada cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para fins do disposto no art.108 deste regulamento.

Art. 110 Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais previstas neste regulamento, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das citadas punições e a reparação de danos, bem como, as demais sanções de natureza civil cabíveis.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DO PROCESSO

Art. 111 O processo será iniciado pelo auto de infração e dele constarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução.

Art. 112 O autuado ou seu representante legal, querendo, poderá ter vistas do processo, bem como solicitar cópias, nas dependências do escritório do S.I.M.

Parágrafo Único. O representante legal do autuado deverá possuir procuração nos autos ou apresentá-la no ato do requerimento.

Art. 113 O auto de infração e demais termos que comporão o processo administrativo terão modelos próprios, aprovados pelo S.I.M.



SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO

Art. 114 A infração a esta legislação será apurada em procedimento administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os prazos estabelecidos neste regulamento e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 115 Constatada a infração, será lavrado, pelo agente de inspeção devidamente credenciado, o respectivo auto que deverá conter dentre outras informações:

I - Nome do infrator, endereço, CNPJ ou CPF; bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local e hora da infração;

III - Descrição sucinta da infração e citação dos dispositivos legais infringidos;

IV - Nome do agente de inspeção e testemunhas, quando houver, que deverão ser qualificadas;

V - Assinatura do autuado, do fiscal, e de testemunhas quando houver.

§1º Lavrado o auto de infração, o autuante o lerá por inteiro para o autuado, testemunhas e demais pessoas presentes.

§2º Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida posteriormente, através de correspondência com aviso de recebimento-AR.

§3º A autuação será feita em 04 (quatro) vias, sendo uma do infrator, outra para instrução do processo, outra para o arquivo do órgão competente e a outra permanente no bloco do agente de fiscalização.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 116 O fiscal que lavrar o auto de infração fará um relatório circunstanciado, de forma minuciosa, sobre a infração e demais ocorrências, bem como de peças que o compõem, de forma a poder melhor esclarecer a autoridade que proferirá a decisão.

Art. 117 O processo administrativo receberá parecer jurídico sobre o seu embasamento legal ao caso concreto.

Art. 118 As penalidades serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e o Coordenador do S.I.M.

Art. 119 As decisões administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 120 As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

I - Administrativamente;

II - Judicialmente.

Art. 121 Serão executadas por via administrativa:

I - A pena de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - A pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

III - A pena de apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios com lavratura do respectivo termo de apreensão;

IV - A inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, após a apreensão com lavratura do respectivo termo de inutilização;

V - A pena de suspensão através da notificação determinando a suspensão imediata das atividades com a lavratura do respectivo termo de suspensão;

VI - A pena de interdição do estabelecimento com a lavratura do respectivo termo no ato da fiscalização.

Art. 122 Nos casos de pena pecuniária, a não quitação do débito ensejará a inscrição na dívida ativa da instituição e promoção da execução fiscal.

Art. 123 Após inscrição em dívida ativa, a pena de multa será executada judicialmente.

Parágrafo Único. A emissão eletrônica dos documentos referidos no caput deste artigo ficará a cargo da Gerência de Tributos juntamente com a Assessoria Jurídica da Prefeitura.

SEÇÃO V DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 124 O infrator, querendo apresentar defesa, deverá protocolizá-la na sede do S.I.M., dirigida ao Chefe do Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 125 Recebida a defesa, ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, após parecer jurídico conforme previsto no Art. 117 deste regulamento, a comissão de primeira instância proferirá o julgamento e encaminhará resumo da decisão para ser publicada no Diário Oficial Municipal.

Art. 126 Não concordando, o autuado, com a decisão proferida em primeira instância, poderá, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da decisão, através do aviso de recebimento (AR), interpor recurso para a comissão de segunda instância.

Art. 127 Transitada em julgado à decisão ou transcorridos os prazos recursais o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

SEÇÃO VI CAPÍTULO XVI DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 128 A receita decorrente da taxa citada no Art. 11 da Lei Nº 1.042, de 25 de Novembro de 2013, e deste regulamento serão aplicadas no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 129 Os preços referentes aos serviços de inspeção e fiscalização municipal de produtos de origem animal se encontra no anexo II.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130 Os casos omissos serão detalhados por atos normativos do S.I.M.

Art. 131 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Atílio Vivacqua – ES, 11 de julho de 2017

ALMIR LIMA BARROS
Prefeito Municipal



ANEXO I



ANEXO II

SERVIÇOS RELACIONADOS À INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Descrição dos Serviços	Unidade	Valor VRTE
Pelo Registro do Estabelecimento e do Produto		
Laudo de Vistoria de Inspeção Inicial	Unidade	32
Taxa S.I.M. Anual	Unidade	32
Registro de Produto S.I.M.	Unidade	16/Produto
Alteração de Rótulo	Unidade	10
Pela ampliação, Remodelação e Reconstrução do Estabelecimento	Unidade	16
Pelo Registro do Estabelecimento e do Produto: Agroindústria Rural de Pequeno Porte- ARPP, até 250 m².		
Laudo de Vistoria de Inspeção Inicial	Unidade	10
Taxa S.I.M. Anual	Unidade	10
Registro de Produtos no S.I.M.	Unidade	5/Produto
Alteração de Rótulo	Unidade	5
Pela ampliação, Remodelação e Reconstrução do Estabelecimento	Unidade	16
Taxa de Abate		
Taxa de abate ao Dia	Isento	Isento

• **VRTE- VALOR DE REFERÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL / Valor 2017 R\$ 3, 1865**

DECRETO Nº 180/2017, 17 DE JULHO DE 2017.

EXONERA COORDENADORA ESCOLAR DA EMEB "FELIPE ANDRADE COSTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de Exonerar Coordenador Escolar que atendia a escola; EMEB "**FELIPE ANDRADE COSTA**";

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a servidora; **FERNANDA ANTONELI MACEDO**, professora efetiva, do cargo de coordenadora Escolar da EMEB "**FELIPE ANDRADE COSTA**".

Art. 2º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE PUBLICA-SE CUMPRASE.

Atílio Vivacqua, ES, 17 julho de 2017.

ALMIR LIMA BARROS
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA SEME N.º 022/2017, 13 DE JULHO DE 2017.

CONCEDER CARGA HORÁRIA EM REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO A PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ATÍLIO VIVACQUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR.ª GHISLAINE CANDIDO ROPPE CAIADO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº.005/2017 , de 02 de janeiro de 2017, e,

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 15 da Lei Complementar nº. 820/2009 de 17/07/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, para o ano letivo de 2017, carga horária em Regime Suplementar de Trabalho à professora abaixo relacionada, regulamentado pela Portaria SEME N.º 002/2017, de 05/01/2017:

Nº	NOME DO PROFESSOR	ESCOLA	MODALIDADE/ DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	TURNOS
1	Valdineia Sedano Lima Monteiro	EMEB "Avelinda Carvalho Gava"	Educação Infantil	20h	Vespertino

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.

Atílio Vivacqua, ES, 13 de julho de 2017.

Ghislaine Candido Roppe Caiado
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LICITAÇÕES

AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 037/2017 (EXCLUSIVO PARA ME E EPP)

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** Aquisição de Material de Expediente. **Abertura:** 28/07/2017 às 09h00min. Edital no site www.pmav.es.gov.br.

Atílio Vivacqua-ES, 14/07/2017.

Santa Louzada Campos Santos
Pregoeira Oficial

AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 038/2017 (EXCLUSIVO PARA ME E EPP)

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar). **Abertura:** 28/07/2017 às 14h00min. Edital no site www.pmav.es.gov.br.

Atílio Vivacqua-ES, 14/07/2017.

Santa Louzada Campos Santos
Pregoeira Oficial



**AVISO CHAMADA PÚBLICA
Nº. 002/2017**

A Comissão Permanente de Licitação de Atílio Vivacqua/ES **Torna Público** que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural. Conforme Lei nº 11.947/09; Resoluções/CD/FNDE nº 26/13 e nº 04/15. **Abertura:** 07/08/2017 às 09h00min. Edital no site www.pmav.es.gov.br.

Atílio Vivacqua-ES, 14/07/2017.

Santa Louzada Campos Santos
Presidente CPL

EDITAIS

EDITAL N.º 001/2017

**Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2017
(ADM 2017-2020)**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito, torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado, destinado à posterior **CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA**, seguindo a ordem sequencial de classificação, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, desde que estejam em conformidade com as normas contidas no presente Edital.

1- DO OBJETIVO DO CONTRATO

O Presente processo seletivo a que se refere este Edital destina-se a suprir carência temporária de profissionais para o exercício dos serviços administrativos na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Atílio Vivacqua, para desenvolver atividades afins, no cargo de **MECÂNICO, OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA e TÉCNICO AGRÍCOLA**.

1.1- A descrição sumária da função é a mesma contida na Estrutura Administrativa deste município, e outras correlatas conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

1.2- Compreende-se como Processo Seletivo: a inscrição, a classificação, a chamada e a contratação.

2- DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

2.1- A vigência do contrato de trabalho será de 06 (seis) meses, podendo ser o mesmo prorrogado por igual período.

3- DA CESSAÇÃO DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

3.1 - Ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, caberá a responsabilidade de providência e comunicação de cessação da designação temporária que ocorrer antes do término previsto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir do fato que provocar a cessação, sendo indispensável à assinatura do contratado dispensado no instrumento de comunicação.

4- DAS VAGAS

4.1- O número de vagas de que trata o presente edital, serão as existentes na data da convocação e as que vierem

a surgir de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Atílio Vivacqua. (CADASTRO DE RESERVAS).

5 - DAS INSCRIÇÕES

5.1- A ficha de inscrição para o Processo Seletivo em Designação Temporária (**que se encontra no Anexo IV deste edital**) deverá ser impressa pelo candidato preenchida com as informações nela pedida, anexada junto aos documentos necessários ao cargo pleiteado, que deverão estar dentro de um envelope lacrado a ser entregue a Comissão Organizadora para formalização da mesma no período de: **19/07/2017 a 21/07/2017**, no horário de 08h30min as 10h30min e das 13h30min às 15h30min horas, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, situada á Av Capitão Jovino Alves Pedra, s/nº., Niteroi, Atílio Vivacqua - ES, (antigo parque de Exposições "SCARPÃO").

5.1.1 - O candidato deverá comparecer a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural nos dias e horários descritos no item **5.1** com envelope contendo a Ficha de Inscrição, cópia da Identidade, bem como comprovante de escolaridade e todos os Títulos nela declarados. O envelope lacrado deverá ainda conter no lado de fora a descrição do cargo pleiteado (que se encontra no anexo V) e o nome do candidato.

5.1.2 - Não haverá posto de preenchimento de inscrição e nem conferência de documentos na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

5.1.3 - Cada candidato poderá fazer apenas 1 (uma) inscrição.

5.1.4 - São requisitos para inscrição:

- Ter nacionalidade brasileira;
- Ter na data de encerramento das inscrições a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- Possuir habilitação em ensino fundamental completo ou ensino médio completo ou, de acordo com o cargo pleiteado, e demais qualificações requeridas no processo seletivo quando da contratação;
- Conhecer as exigências estabelecidas neste Edital, e estar de acordo com elas;
- Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- Quando do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do Serviço Militar;
- Gozar de boa saúde física e mental;
- Possuir carteira de Habilitação na categoria(AB)
- Não ter sido demitido por justa causa nas esferas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- Não registrar antecedentes criminais contra a administração pública;
- Não ter outro vínculo de cargo, emprego ou função pública;
- Não se enquadrar nas vedações relativas à acumulação de cargo público, contidas nos incisos XVI e XVII e § 10 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, alteradas pela Emenda Constitucional nº 19/98, e no Decreto 2724-R, de 06/04/2011, publicado no D. O. de 07/04/2011.

5.3 - Para efeito de inscrição, o candidato preencherá formulário padrão (**que se encontra no Anexo IV deste Edital**), em letra legível, **não podendo haver rasuras ou emendas**, nem **omissão de dados** nele solicitados, entrega da Titulação e do Tempo de Serviço (Experiência Profissional) junto com a Ficha de Inscrição.

5.3.1- Não serão aceitas em hipótese alguma, inscrições por via postal, por fax, ou fora do período estabelecido neste edital.



5.3.2- O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador.

5.3.3- A inscrição, a entrega do envelope contendo a Ficha de Inscrição, cópia da identidade, o Comprovante de Escolaridade e os Títulos, bem como todas as informações prestadas quando feito por procuração são de total responsabilidade do candidato, devendo o procurador no ato em que comparecer apresentar documento que o ateste como tal.

5.3.4 - A inscrição é gratuita.

6- DO PROCESSO SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO

6.1 - O Processo de classificação será realizado em **02 (duas) etapas** e consistirá de Prova de avaliação de títulos e Experiência Profissional.

6.1.1- Considera-se Experiência Profissional toda atividade desenvolvida no cargo/função pleiteado.

6.1.2- A Experiência Profissional deverá ser comprovada da seguinte forma:

6.1.3- Na Administração Pública Municipal: O atestado e ou declaração de efetivo exercício, que deverá ser expedido pelo setor de RH (Recursos Humanos) devidamente assinadas e carimbadas, especificando o cargo/função e o período em que o candidato exerceu a função.

6.1.4 - Na Administração Pública Estadual e/ou Federal: O atestado e ou declaração de efetivo exercício, deverá ser expedido pelo setor de RH (Recursos Humanos) devidamente assinadas e carimbadas, especificando o cargo/função e o período em que o candidato exerceu a função.

6.1.5 - Na Empresa Privada: A comprovação deverá ser feita com a Carteira de Trabalho e previdência Social. O candidato deverá entregar cópia da página que contém a identificação do trabalhador e da página do contrato de trabalho. Estando o contrato em aberto (sem registro da data da saída) o candidato deverá, obrigatoriamente, entregar declaração da empresa atestando a sua permanência na função. O não atendimento a este quesito, implicará a atribuição de 0 (zero) ponto no documento apresentado.

6.2- A lista de classificação dos candidatos inscritos será divulgada na forma da Lei Orgânica do Município de Atílio Vivacqua.

7- DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO

7.1- O Processo de classificação será realizado em **02 (duas) etapas** e consistirá de Prova de avaliação de títulos e experiência profissional.

7.2 - Considera-se experiência profissional toda atividade desenvolvida no cargo/função pleiteado.

7.2.1 - Na Avaliação serão considerados os seguintes itens:

- a) Os Títulos;
- b) O tempo de Exercício Profissional no cargo pleiteado.

8 - DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

8.1 - O critério para contagem da Experiência Profissional são os descritos no **Anexo**.

8.2 - Não será computado o tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo.

8.2.1 - A Experiência Profissional já computada na aposentadoria, não será considerada para contagem de pontos no Processo Seletivo.

9- DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E DO DESEMPATE

9.1- A classificação final do candidato consistirá na somatória da avaliação de **Títulos e da Experiência Profissional** descrito na ficha de inscrição do candidato.

9.2- Os candidatos serão classificados por ordem decrescente do valor da nota final.

9.3- Nos casos de empate na classificação, o desempate obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- a) O candidato que obtiver maior número de pontos nos títulos;
- b) O candidato que obtiver maior número de pontos na Experiência Profissional;
- c) O candidato com maior idade.

10- DO RECURSO

10.1- Os pedidos de recurso dos resultados da classificação deverão ser dirigidos, por escrito à Comissão do Processo Seletivo, protocolados na Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, situada à Praça José Valentim Lopes, Nº 02, Centro, Atílio Vivacqua, ES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, imediatamente após a divulgação oficial da classificação.

10.2- Os pedidos de recurso que forem apresentados fora do prazo não serão reconhecidos.

10.3 - Os pedidos de recursos que **não** estiverem devidamente fundamentados serão imediatamente indeferidos.

10.4- Os pedidos de recursos serão julgados, no prazo de até 02 (dois) dias após o término do prazo do recurso.

11- DA CONVOCAÇÃO

11.1- A convocação dos classificados será efetuada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, de acordo com a classificação e necessidade da administração, conforme descrito no **Anexo III** deste Edital, devendo o candidato apresentar nas datas da contratação os documentos seguintes, que serão utilizados para formalização do contrato do candidato convocado dentro das vagas:

- a) Cópia simples da Carteira de Identidade;
- b) Cópia simples da Carteira de Trabalho;
- c) Cópia simples do CPF;
- d) Cópia simples do Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;
- e) Certidão de Bons Antecedentes Criminais;
- f) Cópia simples da Certidão de Casamento;
- g) Cópia simples da Certidão dos filhos menores de 18 anos;
- h) Cópia simples do Comprovante de Residência;
- i) Cópia simples do Nº de Inscrição no PIS/PASEP;
- j) Carteira Nacional de Habilitação;
- l) Foto 3x4.

11.1.1 - Deverá o candidato convocado apresentar o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

11.1.2- Não haverá conferência de documentos pela mesa receptora no ato da inscrição e da convocação.



11.1.3 – Não será admitida a apresentação de documentos posteriormente a data especificada no **Anexo III** deste Edital. **A não apresentação dos documentos conforme declarado na ficha de inscrição e nas datas previstas por esse Edital acarretará na desclassificação imediata do candidato.**

11.2 - O **não comparecimento** do candidato classificado na chamada implicará na automática eliminação do candidato e chamada do candidato seguinte.

11.3 - A **desistência** do candidato na chamada pela ordem de classificação será documentada pela Comissão do Processo Seletivo, assinada pelo candidato desistente, que passará a ocupar o final da lista.

12- DA REMUNERAÇÃO

12.1- O servidor público contratado em razão deste Edital será regido por Lei Municipal específica.

13- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

13.1- As irregularidades constantes no processo seletivo serão objeto de sindicância e os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei.

13.2- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do processo Seletivo, juntamente com o órgão de Recursos Humanos e em última instância pelo Prefeito Municipal, observados os princípios e normas que regem a administração pública.

13.3- Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento das instruções contidas neste Edital.

13.4- Concluído o processo de seleção de que trata este Edital, sempre que necessário a Comissão Municipal responsável pelo Processo Seletivo, viabilizará nova convocação dos candidatos já classificados e não havendo mais candidatos na listagem de classificação a Comissão Municipal do Processo Seletivo promoverá abertura de Cadastro Reserva.

14- DAS IRREGULARIDADES

14.1 – Eventuais irregularidades constantes no processo de seleção e contratação de profissionais para atuarem na administração pública municipal em regime de designação temporária serão objeto de sindicância, e os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na lei.

15- DO CRONOGRAMA DE AÇÕES:

15.1- O Cronograma de Ações encontra-se no **Anexo III** deste Edital.

15.2-O cronograma poderá ser modificado a critério da Comissão diante de fatos de relevante interesse público ou atraso na realização das fases programadas.

Atílio Vivacqua, ES, 10 de julho de 2017.

**MAURIO SERGIO LISTO COSTA
PRESIDENTE**

**JOELMA CARVALHO DOS SANTOS BARROS
1º SECRETÁRIO**

**ARY OSVALDO DA SILVA SANTOS
2º SECRETÁRIO**

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

CARGO: MECÂNICO Desempenhar orientando as tarefas de montagem, reparo e revisão de motoniveladoras, tratores, retroescavadeiras, pá carregadeiras e outras máquinas pesadas; desempenhar, orientando as tarefas de montagem, reparo e revisão de veículos leves e pesados e outras máquinas; acompanhar execução dos trabalhos, observando as operações e examinando as partes executadas; distribuir, orientar e executar tarefas de montagem, reparo e revisão de autos e caminhões, de natureza mais complexa, sempre que solicitado pela Chefia; supervisionar a guarda e conservação do equipamento e das ferramentas utilizadas: zelar pela limpeza e arrumação da oficina; orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe; executar outras tarefas por sua características se incluíam na sua tarefa de competência.

REQUISITO MÍNIMO: Ensino Fundamental, capacitação específica, conhecimento e experiência na mecânica comprovada; conhecimento em suspensão.

CARGO: OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA I - Executar trabalhos de terraplenagem, nivelamento, abaulamento, abrir valetas e cortar taludes; II - operar com rolos compressores, reboque e serviços agrícolas com tratores; III -proceder ao transporte de aterros; IV - executar serviços de pavimentação; V - providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina sob sua responsabilidade; VI - zelar pela conservação e limpeza da máquina sob sua responsabilidade; VII - comunicar ao superior hierárquico qualquer anomalia no funcionamento da máquina; VIII - efetuar serviços de coleta, distribuição de materiais, limpeza de areia e roçação; IX - executar serviços em qualquer área do município, de acordo com as solicitações; X - comunicar ao responsável a necessidade de reparos ou substituição de materiais e equipamentos de trabalho; XI - velar pela guarda, conservação e economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente; XII - guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; XIII - apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise; XIV - executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo. Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelos superiores hierárquicos.

REQUISITO MÍNIMO: Ensino Fundamental, experiência na função, habilitação exigida.

CARGO: OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA - Executar e orientar serviços de lavração, adubação, gradagem e sulcagem mecânica; executar tarefas relativas a sementeira, aplicação de defensivos e colheita mecânica; proceder e orientar serviços de montagem e desmontagem de implementos agrícolas; proceder e orientar serviços de montagem e desmontagem de implementos agrícolas; conduzir veículos para transporte de cargas ou pessoas a serviço da Prefeitura Municipal; providenciar a lubrificação e o abastecimento de máquinas agrícolas e/ou veículos sob sua responsabilidade; notificar ao superior imediato as irregularidades observadas nas máquinas agrícolas e/ou veículos sob sua responsabilidade; desempenhar outras atribuições que, por suas características se incluam na sua esfera de competência.

REQUISITO MÍNIMO: Ensino Fundamental incompleto, experiência na função, habilitação exigida.

CARGO: TÉCNICO AGRÍCOLA Executa tarefas de caráter técnico relativas à programação, assistência técnica e controle dos trabalhos agrícolas, orientando os agricultores nas tarefas de preparação dos solos, plantio, colheita e beneficiamento de espécies vegetais, combate parasitas e outras pragas, auxiliando os especialistas de formação superior no desenvolvimento da produção. DESCRIÇÃO DETALHADA Executa medições de áreas agrícolas; Orienta os agricultores e pecuaristas nas tarifas de preparação dos solos; Aloca curvas de nível e orienta a construção das mesmas; Faz o combate a parasitas e outras pragas; Orienta agricultores quanto ao manejo e conservação do solo e uso adequado dos defensivos; Repassa aos agricultores as novas tecnologias de cultivo, através de reuniões e técnicas de campo; Cadastra as propriedades rurais e manter atualizado o cadastro; Elabora o plano integrado da propriedade orientando o produtor quanto a aptidão de sua propriedade; Faz a coleta e análise de amostras de solo, realizando testes laboratoriais e outros, para determinar a composição da mesma e selecionar o fertilizante mais adequado; Prepara e orienta a preparação de pastagens ou forragens, utilizando técnicas agrícolas, para assegurar, tanto em quantidade como em qualidade, o alimento dos animais; Presta assistência técnica individual e coletiva, para produtores filiados às



associações rurais; Realiza a demarcação de terraços e curvas de nível em projetos de conservação do solo; Elabora projetos comunitários para aquisição de equipamentos para melhoria da produtividade e projetos individuais para aquisição de esterqueira, proteção de fontes, etc; Faz a demarcação de terraços, enleiramento de pedras, levantamento topográfico por adequação de estradas rurais, levantamento topográfico para construção de açudes, demarcação de bigodes e passadores em estradas readequadas, projetos para construção de açudes, esterqueiras, silos, etc. Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho.

REQUISITO MÍNIMO: Ensino técnico-profissionalizante na área específica; Registro no Conselho Regional competente - seção Espírito Santo. Certificação de regularidade profissional no Conselho Regional, Habilitação.

**ANEXO I
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

Discriminação	Pontuação Máxima
Experiência Profissional	24

Discriminação	Critérios e valor da Pontuação	Pontuação Máxima
Experiência profissional na função pleiteada.	1,0 (um) ponto por mês trabalhado, até o limite de 02 (dois) anos.	24

**ANEXO II
TITULAÇÃO**

Discriminação	Pontuação Máxima
Titulação	De acordo com os títulos apresentados

TÉCNICO AGRÍCOLA	CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO	VALOR ATRIBUÍDO
	Curso na Área pleiteada, com duração mínima de 120 horas.	Apresentar apenas 1 curso.	3,0
	Curso na Área pleiteada, com duração mínima de 80 horas.	Apresentar apenas 1 curso.	2,0
	Curso avulso, participação em congressos simpósios com duração mínima de 60 horas.	Apresentar apenas 1 curso.	1,0
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			6,0

**ANEXO III
CRONOGRAMA DE AÇÕES**

DATAS	INSTÂNCIA	PROCEDIMENTO
<u>10/07/2017</u>	SEMDR	Divulgação do Edital
<u>19/07/2017</u> a <u>21/07/2017</u>	SEMDR	Período de Inscrição
<u>24/07/2017</u>	SEMDR	Divulgação da Listagem de Classificação
<u>27/07/2017</u> a <u>28/07/2017</u>	SEMDR	Período de Recurso
<u>31/07/2017</u>	SEMDR	Divulgação da Listagem final dos candidatos Após Análise de Recursos
<u>31/07/2017</u>	SEMDR	Divulgação das vagas e Convocação dos Candidatos. Início previsto para as 10:00 h.

**ANEXO IV
FICHA DE INSCRIÇÃO**
PROCESSO SELETIVO PARA DT 2017/2020

DADOS PESSOAIS			
Nome: _____			
Data de nascimento: ____/____/____		Nacionalidade: _____	
RG: _____		Data de emissão: ____/____/____	
Órgão emissor: _____		UF: _____	
CPF: _____		Sexo: () Masculino () Feminino	
TELEFONE: (____) _____			
E-MAIL: _____			
DADOS DA FUNÇÃO PLEITEADA			
() MECÂNICO			
() OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDÁULICA			
() OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA			
() TÉCNICO AGRÍCOLA			
TITULAÇÃO			
CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	Quantidade	Valor atribuído	
Curso na Área pleiteada, com duração mínima de 120 horas.			
Curso na Área pleiteada, com duração mínima de 80 horas.			
Curso avulso, participação em congressos simpósios com duração mínima de 60 horas.			
TOTAL DE PONTOS			
TEMPO DE SERVIÇO			
DISCRIMINAÇÃO	CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	TOTAL DE MESES	PERÍODO
Experiência Profissional na função pleiteada.	1,0 (um) ponto por mês trabalhado, até o limite de 02 (dois) anos.		____/____/____
			a
			____/____/____
			a
			____/____/____
			a
			____/____/____

ASSINATURA DO CANDIDATO: _____

CONTRATOS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Considerando a necessidade da oferta de serviços socioassistenciais;

Considerando que a oferta dos serviços socioassistenciais pode ser executada em parceria com as organizações da sociedade civil;

Considerando que as entidades para comporem a rede socioassistencial têm como requisito o registro no Conselho Municipal de Assistência Social;

Considerando o artigo 30 da Lei Federal 13.019/2014 que possibilita a administração pública dispensar chamamento público;

Considerando a necessidade do cumprimento do artigo 32 da Lei 13.019/2014;

Justificamos a dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Cooperação entre o Município de Atílio Vivacqua e a Organização da Sociedade Civil, uma vez



que os Serviços de Assistência Social são de ação continuada e ininterrupta.

Justificamos ainda a dispensa uma vez que as entidades que atuam no município para execução dos serviços devidamente tipificados conforme Resolução CNAS 109/2009, apresentam capacidade técnica e operacional, além de terem estabelecidos vínculos com os usuários e a rede local de cada território.

Mediante as considerações expostas e o amparo da Lei 13.019/2014 o Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social realiza a dispensa de chamamento público para a execução do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade para Pessoas com Deficiência e suas famílias em parceria com a Organização da Sociedade Civil descrita abaixo:

Identificação: Associação Pestalozzi de Atílio Vivacqua "Aldacyr da Silva Candido Leal".
CNPJ: 36.403.574/0001-58
Objeto: Prestação de Serviços Socioassistenciais de Média Complexidade à Pessoas com Deficiência e suas famílias
Vigência: Julho à Dezembro de 2017.
Valor: 20.187,00

Atílio Vivacqua-ES, 17 de julho de 2017

Almir Lima Barros
Prefeito Municipal

Gessilêa da Silva Sobreira
Secretária Municipal de Assistência Social

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 07/2017

CRIA E ORGANIZA O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e o presidente promulga a seguinte resolução:

CONSIDERANDO a importância do controle externo social no acompanhamento das contas e dos atos dos gestores públicos e demais responsáveis por valores, bens e verbas do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de criar instrumentos e mecanismos hábeis que confirmem agilidade e transparência aos trabalhos e ações desenvolvidas pela Câmara Municipal de Atílio Vivacqua, criando para os cidadãos um canal permanente de intercomunicação;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade no acompanhamento da execução das ações e programas de governo, no âmbito das administrações públicas dos municípios, pode contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados, com reflexo na ampliação do exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a colaboração da sociedade é imprescindível, também, para o aprimoramento das atividades exercidas pelo Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, em atendimento aos princípios Constitucionais da publicidade e transparência dos atos públicos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Ouvidoria constitui um canal de comunicação entre a Câmara Municipal de Atílio Vivacqua e a sociedade, com a finalidade de:

- I - atuar na defesa dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública;
- II - promover a coparticipação dos cidadãos no exercício da atividade de controle da Administração Pública;
- III - divulgar a sociedade a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso, como instrumento de controle social;
- IV - receber as manifestações advindas de órgãos, cidadãos ou entidades, registrando-as em sistema informatizado próprio e tomando as providências que o caso exigir;
- V - informar aos demandantes os resultados de suas manifestações encaminhadas a Câmara Municipal, permitindo o fortalecimento da imagem institucional e, conseqüentemente, a aproximação do Legislativo com a sociedade e o exercício do controle social;
- VI - traduzir, na prática, o controle social na gestão dos recursos públicos;
- VII - propor melhorias, objetivando o aprimoramento dos serviços oferecidos pela Câmara Municipal;
- VIII - contribuir para a melhoria da gestão pública;

Art. 2º - Compete ao vereador Ouvidor:

- I - assegurar o regular desenvolvimento do controle social da Administração Pública pelos cidadãos;
- II - atender e orientar o público quanto às informações necessárias para o uso adequado da ouvidoria no âmbito da Câmara Municipal;
- III - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades da Câmara Municipal;
- IV - receber notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades;
- V - receber manifestações sobre os serviços prestados pela Câmara Municipal;
- VI - responder aos questionamentos de qualquer cidadão, por ofício ou qualquer meio eletrônico;
- VII - gerir as informações encaminhadas à Ouvidoria;
- VIII - promover o arquivamento de notícias manifestamente inconsistentes;
- IX - supervisionar as atividades da Ouvidoria;
- X - apresentar a Presidência da Câmara, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.
- XI - encaminhar ao controle interno, ao SIC e as demais unidades e setores da Câmara as demandas encaminhadas à ouvidoria, que não são de sua competência.

Art. 3º Os sistemas informatizados do Legislativo deverão contemplar a Ouvidoria, no que couber, e integrá-la às rotinas eletrônicas.

Art. 4º O portal eletrônico da Câmara, na rede mundial de computadores, deverá conter ícone e identificação visual específica para a Ouvidoria, permitindo o livre acesso à sua página virtual por qualquer cidadão.



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 5º A Ouvidoria, unidade integrante da estrutura organizacional da Câmara Municipal ligada a presidência, é dirigida pelo vereador ouvidor.

§ 1º. A Ouvidoria será composta por um Ouvidor titular e um Ouvidor Substituto, eleito entre os vereadores por maioria simples, com mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução, por iguais períodos.

§ 2º A eleição da ouvidoria do Legislativo se dará na primeira sessão ordinária do início cada biênio, com posse na mesma data.

§ 3º O início do mandato se dará imediatamente com a posse;

§ 4º A proposta de candidatura deverá ser protocolada com os nomes dos vereadores interessados, Ouvidor titular e Ouvidor suplente, uma hora antes da primeira sessão ordinária de cada biênio.

§ 5º Na ausência de interessados, o Presidente da Câmara indicará o Ouvidor titular e Ouvidor Substituto.

Art. 6º. O Presidente da Câmara designará servidor de carreira do Legislativo para auxiliar as atividades administrativas e a prestação de apoio técnico a unidade de Ouvidoria.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA OUVIDORIA

Art. 7º. Assiste a todo cidadão, órgão ou entidade o direito de utilizar os canais de comunicação disponibilizados pela Ouvidoria para apresentar a sua manifestação, de forma:

I – identificada, sem solicitação de sigilo;

II – identificada, com solicitação de sigilo;

III – anônima.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo da autoria sempre que solicitado ou quando necessário, garantindo a todos os informantes um caráter de discrição e de confidencialidade.

Art. 8º. Todas as demandas da Ouvidoria, identificadas ou não, além daquelas grafadas com sigilo, serão registradas eletronicamente em sistema próprio de gerenciamento de dados.

Art. 9º. O registro de qualquer demanda gerará um número de atendimento e senha para acompanhamento, que serão transmitidas ao seu autor através do mesmo meio de comunicação por ele utilizado.

Art. 10. Serão informadas a todos os usuários da Ouvidoria as providências adotadas em suas respectivas manifestações, salvo quando não houver identificação do autor.

Art. 11. O demandante não ficará sujeito a nenhuma sanção administrativa no âmbito desta Câmara Municipal em decorrência de sua demanda, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO IV DO ACESSO INTERNO AO SISTEMA DE OUVIDORIA

Art. 12. O Ouvidor, ou outro servidor designado, formalmente, por ele, será responsável em operar o sistema informatizado próprio mantendo toda a permissão de acesso a todas as manifestações registradas no sistema de Ouvidoria.

Parágrafo Único - Caberá ao operador de que trata este artigo receber, acompanhar e enviar resposta, em razão das demandas encaminhadas pela Ouvidoria, prestando as informações solicitadas através do sistema próprio.

Art. 13. A Ouvidoria fará o gerenciamento das permissões de acesso ao sistema informatizado próprio, em conformidade com art. 12.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS Seção I

Art. 14. No exercício de sua competência, a Ouvidoria receberá manifestações da sociedade, através dos seguintes canais de atendimento:

I – presencialmente;

II – por telefone;

III – por e-mail;

IV – por sistema informatizado, na rede mundial de computadores;

V – por correspondência.

Art. 15. As manifestações presenciais ou telefônicas deverão ser inseridas no banco de dados do sistema informatizado próprio pela Ouvidoria, no momento do atendimento, e, ao final, deverá ser fornecido o número de registro e a respectiva senha de acesso ao usuário, para acompanhamento da demanda.

Parágrafo único. Na hipótese da impossibilidade temporária de inserção de dados no sistema de Ouvidoria, no momento do atendimento, a demanda deverá ser registrada em formulário próprio, com indicação de e-mail ou telefone do usuário, salvo se anônimo, para, oportunamente, ser fornecido o número de registro do atendimento e a respectiva senha de acompanhamento ao demandante.

Art. 16. Nas manifestações realizadas por e-mail ou por correspondência, tão logo sejam inseridas no banco de dados do sistema informatizado próprio, deverá ser providenciada a comunicação do número de registro e respectiva senha do atendimento ao demandante, salvo se anônimo.

Art. 17. As correspondências recebidas pela Ouvidoria, contendo manifestações da sociedade, deverão ser guardadas em pasta própria pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data do registro da demanda no sistema informatizado.

§ 1º Após o prazo descrito no caput, os referidos documentos serão eliminados.

§ 2º Incluem-se, no conceito de correspondência, os formulários depositados pelos cidadãos em urnas disponibilizadas pela Ouvidoria.

Art. 18. A Ouvidoria, após o recebimento da manifestação, procederá à análise prévia do teor da demanda, e a classificará, quanto à sua natureza, em uma das seguintes tipologias:

I – elogio;

II – sugestão;

III – solicitação;

IV – reclamação;

V – notícia de irregularidade.

Art. 19. Após classificada a demanda, a Ouvidoria verificará se estão presentes na manifestação as informações suficientes para seu prosseguimento.



Art. 20. A manifestação será sumariamente encerrada, com o arquivamento promovido pelo Ouvidor, quando:

- I - trazer conteúdo inapropriado;
- II - conter palavras de baixo calão;
- III - apresentar conteúdo e autoria em duplicidade com demanda anteriormente registrada;
- IV - for manifestamente inconsistente.

Art. 21. As demandas insuficientemente formuladas deverão ser complementadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do seu autor.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem a devida complementação, a demanda será encerrada por insuficiência de conteúdo.

Art. 22. Na hipótese da demanda que, utilizando os canais de comunicação da Ouvidoria deste Legislativo, tenha como destinatário outro órgão ou entidade do aparelho institucional do município, será indicada ao seu autor a instituição a qual poderá se reportar e a forma de encaminhar a sua manifestação.

Art. 23. Terminada a análise prévia da demanda e sua classificação, verificada a necessidade de encaminhamento da matéria a outra unidade do Legislativo, para esclarecimentos ou providências acerca do assunto demandado, a unidade demandada deverá prestar as informações ou comunicar as providências adotadas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, a contar da data do encaminhamento.

Parágrafo único. Caso uma unidade demandada necessite repassar a manifestação a outro setor da Câmara, deverá aquela fixar prazo para que este apresente resposta, dentro do limite originalmente estabelecido pela unidade demandante.

Art. 24. As unidades da Câmara Municipal, darão caráter prioritário à análise e resposta às demandas que lhes tenham sido encaminhadas pela Ouvidoria, responsabilizando-se seus dirigentes pela observância dos prazos estipulados nesta Resolução.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado dos prazos fixados para resposta às manifestações oriundas da Ouvidoria ocasionará a comunicação do fato à Presidência da Casa.

Art. 25. Será considerada concluída a manifestação em que o demandante recebeu resposta fundamentada, de modo a permitir seu encerramento.

Art. 26. O arquivamento da demanda por iniciativa do Ouvidor, será encaminhada para ciência do Presidente da Casa.

Seção II DOS ELOGIOS

Art. 27. Serão classificadas como elogios as manifestações que apresentarem reconhecimento, apreço ou satisfação em face de um ou mais serviços prestados pela Câmara Municipal, ou pela atuação de servidor no exercício de suas funções.

Art. 28. As demandas classificadas como elogios serão encaminhadas pelo Ouvidor à Presidência para conhecimento e deliberações cabíveis.

§ 1º A Ouvidoria informará ao autor do elogio o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de autoria.

§ 2º As providências adotadas pela Presidência, no tocante ao elogio, deverão ser registradas no sistema informatizado próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3º O autor do elogio será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

Seção III DAS SUGESTÕES

Art. 29. Serão classificadas como sugestões as manifestações que versarem sobre ideia ou proposta para o aprimoramento das atividades do Legislativo Municipal, as quais serão utilizadas como parâmetro para a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Art. 30. As demandas classificadas como sugestões serão encaminhadas pelo Ouvidor à Presidência para conhecimento e deliberações cabíveis.

§ 1º A Ouvidoria informará ao autor da sugestão o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de autoria.

§ 2º As providências adotadas pela Presidência, no tocante à sugestão, deverão ser registradas no sistema informatizado próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso sejam adotadas medidas concretas.

§ 3º O autor da sugestão será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

Seção IV DAS SOLICITAÇÕES

Art. 31. Serão classificadas como solicitações as manifestações que tratem de pedido de esclarecimento, orientação ou providência acerca de matéria atinente à atuação ou ao funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 32. As demandas classificadas como solicitações serão respondidas ao demandante pela Ouvidoria.

§ 1º Em caso de necessidade, a Ouvidoria encaminhará a demanda a outra unidade da Câmara, para esclarecimentos ou providências acerca do assunto demandado.

§ 2º Os esclarecimentos ou providências descritos no parágrafo anterior deverão ser registrados no sistema próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 3º O autor da solicitação será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

Seção V DAS RECLAMAÇÕES

Art. 33. Serão classificadas como reclamações as manifestações que expressarem desagrado ou protestos em face de um serviço prestado pela Câmara Municipal, ou pela atuação ou omissão de servidor, no exercício de suas funções.

Art. 34. As demandas classificadas como reclamações serão encaminhadas pelo Ouvidor à Presidência para conhecimento e deliberações cabíveis.

§ 1º A Ouvidoria informará ao autor da reclamação o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de autoria.

§ 2º As providências adotadas, no tocante à reclamação, deverão ser registradas no sistema informatizado próprio da Ouvidoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O autor da reclamação será devidamente informado pela Ouvidoria acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.



**Seção VI
DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE**

Art. 35. Serão classificadas como notícias de irregularidade as manifestações que relatarem fatos que contiverem indícios de dano ao erário, de enriquecimento ilícito ou de ofensa aos princípios e normas que regem a Administração Pública, cuja averiguação for da competência da Câmara Municipal Atílio Vivacqua.

Art. 36. As demandas classificadas como notícias de irregularidade serão encaminhadas pelo Ouvidor à Presidência para conhecimento.

§1º. O Ouvidor informará ao autor da notícia de irregularidade o encaminhamento descrito no caput, salvo quando não houver identificação de autoria.

§2º. Sendo a notícia de irregularidade referente à ação ou omissão de vereador, o presidente ordenara as providências cabíveis de acordo com o Código de ética e a legislação vigente de acordo com a veracidade e gravidade, averiguada através de procedimento administrativo, caso não seja pública e notória.

Art. 37. A Presidência no prazo máximo de 7 (sete) dias, encaminhará a notícia de irregularidade a Controladoria.

§ 1º O Controlador, ao analisar a matéria, verificará se a notícia de irregularidade servirá de fundamento para a instauração de procedimento administrativo investigativo e/ou disciplinar, em conformidade com as instruções normativas da Casa Legislativa ou conversão em Tomada de Contas, conforme o caso.

§ 2º. As providências adotadas pelo Controlador, conforme o caso, ainda que seja pelo arquivamento da demanda será encaminhada a presidência da Casa para ciência e manifestação quanto ao posicionamento do controlador.

§ 3º. No caso de arquivamento, deverá ser registrado no sistema informatizado próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão.

§ 4º O autor da notícia de irregularidade será devidamente informado pela pelo Ouvidor, acerca do resultado da demanda, com base nos registros de que trata o parágrafo anterior, procedendo-se, por fim, o encerramento da manifestação.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Em todo o fluxo de informações originadas das demandas, no âmbito da Ouvidoria, será utilizado, preferencialmente, o meio eletrônico de comunicação.

Art. 39. Não serão suspensos ou interrompidos os prazos nos processos em tramitação na Câmara Municipal em decorrência da atuação da Ouvidoria.

Art. 40. O Ouvidor apresentará ao Presidente, até o mês de fevereiro do ano subsequente, relatório anual circunstanciado das atividades realizadas.

Art. 41. Após a aprovação desta Resolução, a primeira eleição terá o mandato do Ouvidor e seu respectivo suplente, até a primeira sessão ordinária do ano de 2019.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

Atílio Vivacqua – ES, 12 de julho de 2017.

Paulo Caldeira Burock Junior

Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua – ES.

ALMIR LIMA BARROS

Prefeito Municipal

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Vice-Prefeito Municipal

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ADRIANA VENTURY LEAL

Controladoria Geral Municipal

ELIAS PEREIRA

Gabinete

GESSILÉA DA SILVA SOBREIRA

Assistência Social

GHISLAINE CANDIDO ROPPE CAIADO

Educação

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Obras e Serviços Urbanos

JOELMA CONSUELO FONSECA E SILVA

Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

KAROLINE DUARTE VENTURY LIMA

Administração e Finanças

MARCIO MENEGUSSI MENON

Desenvolvimento Rural

MARCIO MENEGUSSI MENON (Interino)

Meio Ambiente

MARIA APARECIDA CARLOTO MARQUES

MELLO

Saúde

ÓRGÃO OFICIAL

DIOGO LOPES CARVALHO

Responsável

MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES

Praça José Valentim Lopes, 02 - Centro

Atílio Vivacqua - Espírito Santo

CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3538-1109

E-mail: orgaooficial@pmav.es.gov.br

